

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 1.736, DE 1999**

**( Apensados os Projetos de Lei nº 3.665, de 1197; 269, de 1999; 1.375, de 1999; 4.462, de 2001 e 6.263, de 2002)**

Dispõe sobre o uso do serviço 0900 nos terminais de telefonia fixa.

**Autor:** Senado Federal

**Relator do Vencedor:** Celso Russomanno

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

Durante a discussão do Projeto em epígrafe na reunião ordinária deliberativa da Comissão realizada nesta data, incumbiu-me o Presidente de redigir o Parecer Vencedor refletindo o voto em separado por mim apresentado ao Projeto com o seguinte teor:

“O projeto de lei pretende proibir as empresas concessionárias do serviço telefônico fixo de oferecerem o serviço prestado por intermédio do prefixo 0900 sem a expressa autorização do assinante. Cabe esclarecer que a proibição deve ser para quaisquer serviços 0900, sem autorização ou contrato específico da concessionária de serviço público com o assinante e, sem as salvaguardas ora demandadas. Fica proibido de incluir na fatura telefônica cobrança por serviço 0900, na ausência do caráter informativo ou de utilidade pública do serviço prestado, bem como quaisquer valores estranhos ao serviço de telefonia, em proveito de terceiros(prestações, pagamentos, etc.).

É interessante discorrermos para a fundamentação sobre o ponto nevrágico de toda a demanda, que o sistema de serviço de valor adicionado deve ser livre para todos, possibilitando o bloqueio ou desbloqueio por

parte do consumidor do serviço que previamente não quer. Disto irrompe o debate acerca do interventionismo estatal versus liberdade de escolha e distinção entre a vulnerabilidade e autonomia do indivíduo, sempre lembrando que o bloqueio/desbloqueio, seja prévio, ou não, deve ser gratuito (utilizando-se da linha 0800).

Na defesa do interesse do consumidor, para se coibir abuso é, necessário estabelecer uma sistemática de cobrança telefônica, separando os valores de telefonia básica, dos valores de serviço de valor adicionado, possibilitando ao consumidor a alternativa de pagar somente o valor de telefonia básica, sem ser obrigado ao serviço de valor adicionado cobrado.

Quando o 0900 for utilizado a título de sorteio, parte do que for arrecadado deverá ser destinado as ações sociais do Governo Federal, regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Importante também é estabelecer um controle de qualidade por parte da ANATEL, para se aferirem a capacidade e o valor do serviço prestado.

Finalmente, em relação à quantidade de ligações ao pagamento, fica limitado o valor adicionado nos moldes do 0500, sendo que não poderão ultrapassar  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de um salário mínimo mensal vigente do país.

Por outro lado, como o sistema inicialmente é livre, ficam terminantemente proibidos o serviço de tele-sexo e outros que atentem contra a moral da sociedade e, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em face dos argumentos acima expendidos, apresentamos as seguintes alterações ao substitutivo do relator:

dar ao artigo 2º a seguinte redação:

**Art. 2º** A oferta de serviços de valor adicionado, por meio dos prefixos 0900, 900 e assemelhados, depende de prévia autorização do assinante, **por escrito ou por desbloqueio comprovado através do prefixo 0800 posto a sua disposição**, junto à empresa prestadora de serviço telefônico fixo comutado.

inserir também ao Art. 2º um § 3º :

**§ 3º. Quando autorizado o serviço não pode exceder o valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de um salário mínimo mensal vigente no país por linha telefônica.**

inserir um novo Art. 3º e um novo Art. 4º , renumerando-se os demais.

**Art. 3º Fica terminantemente proibido o serviço de tele-sexo e outros que atentem contra a moral da sociedade e do Estatuto da Criança e Adolescente.**

**Art. 4º Quando o 0900 for utilizado a título de sorteio, parte do que for arrecadado deverá ser destinado as ações sociais do Governo Federal, regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações**

## I – VOTO

Ante ao exposto votamos pela **Aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.736, de 1999, nº 269, de 1999, nº 1.375, de 1999, nº 3.665, de 1997, nº 4.462, de 2001 e nº 6.263, de 2002, com as mudanças acima citadas afim de aperfeiçoar o substitutivo apresentado pelo primitivo relator, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Relator do Vencedor

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.736, DE 1999 ( APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 3.665, DE 1997; 269, DE 1999; 1.375, DE 1999; 4.462, DE 2001 E 6.263, DE 2002)**

Dispõe sobre o uso do serviço 0900 nos terminais de telefonia fixa.

**Autor:** Senado Federal

**Relator do Vencedor:**Celso Russomanno

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A presente lei estabelece as condições de prestação de serviços por meio dos prefixos 900, 0900 e outros assemelhados.

Art. 2º A oferta de serviços de valor adicionado, por meio dos prefixos 0900, 900 e assemelhados, depende de prévia autorização do assinante, por escrito ou por desbloqueio comprovado através do prefixo 0800 posto a sua disposição, junto à empresa prestadora de serviço telefônico fixo comutado.

§ 1º As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado deverão oferecer aos assinantes a possibilidade de acesso aos serviços referidos no caput mediante o uso de senha.

§ 2º A qualquer tempo, o assinante poderá revogar sua solicitação, ficando imediatamente suspenso o acesso àqueles serviços.

§ 3º Quando autorizado o serviço não poderá exceder o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo mensal vigente no país por linha telefônica.

Art. 3º Fica terminantemente proibido o serviço de tele-sexo e outros que atentem contra a moral da sociedade e do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 4º Quando o 0900 for utilizado a título de sorteio, parte do que for arrecadado deverá ser destinado as ações sociais do Governo Federal, regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º A prestação dos serviços em desacordo com o disposto nesta lei desobriga o assinante do pagamento dos respectivos custos e ensejará a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **Celso Russomanno**  
Relator do Vencedor